

A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Jean Marcel Mariano de Oliveira^S

1. INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro, como regra geral, possui como partes Autor e Réu, que pleiteiam em pólos antagônicos algum ou alguns interesses que ambos se julgam possuidores ou, ao menos, uma das partes pleiteia e a outra se limita a impugnar a pretensão da primeira. Ocorre que, não tão raramente, o direito em discussão pertence a uma terceira pessoa ou esta terceira pessoa é a responsável pelo cumprimento da obrigação (sentido lato) objeto da ação.

Surge aí um instituto idealizado pelo legislador pátrio com o escopo de por em prática o tão anunciado princípio da economia processual, ou seja, o terceiro ingressa nos autos do mesmo processo já iniciado para lá discutir o seu direito ou responsabilidade, sem necessitar de uma ação autônoma para tanto, ou ainda, embora necessitando de um outro processo, partir-se diretamente para a execução, ao invés de iniciar-se um novo processo de conhecimento. As formas de intervenção de terceiros conhecidas no Direito brasileiro, são a assistência, a oposição, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo.

O importante é não perder de vista o princípio básico norteador deste instituto, ou seja, somente será possível a intervenção de terceiros quando houver previsão expressa em lei a autorizando, já que, como bem assinala Vicente Greco Filho, a regra geral é a da singularidade do processo e da jurisdição.

2. DA ASSISTÊNCIA

Artigo 50 – Código de Processo Civil: “Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la”.

Embora de forma equivocada, o Código de Processo Civil brasileiro não incluiu de forma expressa o instituto da assistência dentre as formas de intervenção de terceiros, mas como tal deve ser estudada, já que, como ensina Moacyr Amaral Santos, guarda muitas semelhanças com este instituto, valendo ressaltar que vários doutrinadores consideram a assistência uma verdadeira forma de intervenção de terceiros.

^SAdvogado militante na cidade de Jundiaí/SP, formado na Faculdade de Direito Padre Anchieta.

Para que um terceiro possa intervir no processo como assistente de uma das partes, é necessário que o mesmo tenha **interesse jurídico** em que a sentença de mérito a ser proferida seja favorável a esta parte assistida.

Mas o que vem a ser este interesse jurídico? O interesse jurídica a que alude o Código de Processo Civil é aquele que tem relevância para o mundo direito, e que muitas vezes conflita com o próprio interesse pessoal do interveniente. Em outras palavras, este interesse não aquele íntimo de cada ser humano, de se querer que uma ou outra das partes saia vencedora na demanda, talvez por ser ela um parente, amigo, conhecido, etc., nem tampouco o mero interesse econômico, mas sim aquele interesse que representará alguma alteração na esfera jurídica do interveniente. Citamos como exemplo uma discussão acerca de um bem doado com a cláusula de somente operar seus efeitos após a ocorrência de um evento futuro e incerto (condição suspensiva). Enquanto não ocorrido este evento, o bem continuará sendo de propriedade do doador, mas o donatário poderá intervir como assistente num eventual discussão entre o doador e um outra pessoa acerca do direito de propriedade deste bem, a fim de que o doador saia vencedor nesta demanda e o bem permaneça em seu patrimônio, para que, quando cumprida a condição suspensiva, venha a transferir-se para o patrimônio do donatário/assistente, pois a derrota do doador fará com que, mesmo ocorrendo o evento futuro e incerto, fique sem o bem doado.

É este o entendimento do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado na Revista dos Tribunais 669/215, como se vê abaixo, “*in verbis*”:

“Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante”.

Mas é importante ressaltar que o assistente receberá o processo no estado em que se encontra, não importando em nulidade a prática de atos processuais anteriores sem a participação do assistente, salvo em caso de ser o mesmo um litisconsorte necessário, o qual, nos termos da lei, deveria ter sido incluído obrigatoriamente num dos polo da demanda, caso em que os atos até então praticados deverão ser declarados nulos, sob pena de violação do princípio constitucional do “*due process of law*”.

O procedimento a ser seguido para admissão de um assistente vem previsto de forma expressa no artigo 51 do Código de Processo Civil. O interessado deverá protocolizar uma petição endereçada ao juiz do processo expondo as razões que o autorizam atuar como assistente de alguma das partes e, em não havendo impugnação no prazo de 05 dias, o juiz deferirá o pedido. Impugnada por qualquer das partes a existência de interesse jurídico, o juiz determinará a suspensão do processo e autuação da petição e respectiva impugnação em apenso aos autos principais, autorizando em seguida a produção de provas e decidindo o incidente no prazo de 05 dias. Seja qual for a decisão, caberá sempre recurso de agravo de

instrumento, por se tratar de decisão interlocutória que demanda solução imediata e que não poderá aguardar para ser objeto de apreciação como preliminar de apelação, como ocorre no agravo retido. Contudo, o processo principal terá seu andamento normal, visto não haver previsão legal para o efeito suspensivo no caso de recurso de agravo.

Uma vez admitido o assistente, de forma expressa ou tácita, o mesmo atuará como auxiliar da parte principal, com os mesmos poderes (produção de provas, impugnação de atos, interposição de recursos), mas sujeito aos mesmos encargos e ônus processuais (rateio de despesas processuais).

Mesmo no caso de revelia do assistido será possível a assistência, caso em que o assistente intervirá como gestor de negócios do parte assistida, assumindo o lugar deste na demanda, podendo prosseguir de forma autônoma, como se réu fosse, sendo aplicável no que couber as disposições acerca da gestão de negócios, constantes dos artigos 1.331 a 1.345 do Código Civil brasileiro, sendo certo que, caso queira, o assistido poderá retomar o processo no estado em que se encontra, voltando o assistente a ser mero interveniente no processo.

Outro aspecto importante extraí-se do artigo 53 do Código de Processo Civil, especialmente para o caso de assistência simples, sendo lícito à parte principal assistida dispor totalmente do seu direito, podendo reconhecer a procedência do pedido, desistir da ação ou ainda transigir sobre os direitos em controvérsia, cessando para todos os efeitos a intervenção do assistente. No exemplo retro mencionado, o doador como legítimo proprietário do bem em discussão poderá reconhecer o direito daquele que o pleiteia ou transigir acerca de seu objeto, sem que o assistente possa se opor nos autos deste processo, restando a este apenas eventuais direitos indenizatórios, que serão discutidos em ação própria.

Existem duas modalidades de assistência: a assistência simples, que é aquela em que a relação jurídica do assistente é com o próprio assistido, ou, em outras palavras, a relação jurídica do assistente com o assistido é autônoma àquela relação existente entre o assistido e seu oponente no processo principal, sendo certo que a sentença a ser proferida irá influenciar de uma forma ou de outra nesta relação existente entre assistente e assistido, como é o caso do fiador que intervém no processo em que o devedor afiançado discute o débito com o credor, e a assistência litisconsorcial, que é aquela em que a relação jurídica do assistente é com a parte contrária ao assistido, ou, em outras palavras, o assistente poderia ter sido parte na ação mas não foi por livre conveniência do autor da ação, nos caso de litisconsórcio facultativo.

Por fim, não será lícito ao assistente discutir, após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo em que o mesmo interveio, a justiça desta decisão, salvo se fizer alegação, acompanhada de prova hábil neste sentido, de que foi impossibilitado de produzir provas que poderiam influir no resultado final, para a hipótese de ter recebido o processo em estado que o impossibilitava de produzi-las, ou ainda, quando existentes tais provas, o assistente não pode usá-las por

omissão dolosa ou culposa do assistido. A possibilidade de ser discutir novamente a questão nestes caso previstos na lei é denominada doutrinariamente de “*exceptio male gestii processus*”.

Assim, os efeitos da coisa julgada material atingirão o assistente sempre que não ocorrer qualquer das hipóteses supramencionadas, caso em que será possível ao assistente, discutir novamente, agora como parte, o resultado da demanda. Não fosse assim, estaria o instituto condenado ao desuso já que seria pouco provável que alguém se arriscasse a intervir em um processo como terceiro e fosse prejudicado por uma conduta lesiva do assistido, e assim não pudesse mais voltar a discutir a questão.

3. DA OPOSIÇÃO

Artigo 56 - Código de Processo Civil: “Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos”.

É uma modalidade de intervenção de terceiros na qual aquele que se julga possuidor de uma coisa ou um direito que se encontra em discussão numa ação judicial por outras pessoas (autor e réu), poderá pleiteá-lo para si naquele mesmo processo, oferecendo oposição contra ambos, sendo certo que, em regra, a sentença possuía efeito declaratório contra o autor da ação principal e efeito condenatório contra o réu, mas o certo é que o oponente não auxiliará qualquer das partes, mas sim negará o direito de ambas em seu proveito.

Trata-se de uma ação autônoma, formada pelo oponente (terceiro interveniente) e pelos opostos (autor e réu), cuja petição inicial deverá observar os mesmos requisitos das demais petições iniciais de processo de conhecimento, e que será distribuída por dependência, citando as partes do processo original para contestar o pedido no prazo de 15 dias.

Resta agora indagar se este prazo de 15 dias será contado de forma simples ou em dobro? Nos termos do artigo 191 do CPC, o prazo para contestação é contado em dobro quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes. No caso da oposição, haverá sempre um litisconsórcio passivo e os procuradores das partes sempre serão diferentes já que o direito pleiteado na ação principal é antagônico entre eles, razão pela qual se conclui que o prazo de 15 dias, mencionado na lei para contestação, deverá ser contado em dobro.

É uma ação de cunho prejudicial à ação principal, pois reconhecido por sentença o direito do oponente formulado na petição da oposição, restará prejudicado o pedido original do autor em face do réu formulado na ação principal.

O objeto a ser discutido na oposição deve ser o mesmo ou menos amplo que o objeto da ação principal, em aplicação clara do princípio de que “o acessório segue o principal”, razão pela qual o que exceder ao objeto da ação principal deverá ser discutido em ação autônoma.

É importante ressaltar que o reconhecimento do direito pleiteado pelo oponente efetuado somente por um dos opostos não produzirá qualquer efeito de direito material, caso em que a oposição prosseguirá somente contra o outro, deixando assim de existir o litisconsórcio passivo formado originalmente pela oposição, da mesma forma como dispõe o artigo 48 do CPC, segundo o qual cada litisconsorte deverá ser considerado na demanda de forma autônoma, de modo que os atos e omissões de cada um não prejudicarão nem beneficiarão os demais.

Se oferecida antes da audiência de instrução e julgamento do processo principal, a oposição será apensada aos autos principais e terá seu prosseguimento simultaneamente ao da ação principal, sendo ambas (ação principal e oposição) julgadas pela mesma sentença.

Oferecida após o início desta audiência, a oposição seguirá o rito ordinário (arts. 282 a 475 do CPC) e será julgada de forma independente da ação principal, sendo lícito ao juiz suspender o andamento da ação principal, sempre por prazo não superior a 90 dias, a fim de julgá-las simultaneamente, evitando assim decisões controvertidas e observando o princípio da economia processual, mas sempre conhecendo da oposição em primeiro lugar, nos moldes previsto no artigo 61 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da sentença, como tem decidido os tribunais superiores brasileiros, conforme ementa publicada na JTA 96/70 com o seguinte teor: *“É nula a sentença que julga em primeiro lugar a ação para, a seguir, considerar prejudicada a oposição”*.

Oferecida após o julgamento da ação principal em primeira instância, será distribuída normalmente sem prevenção do juízo, e seguirá os moldes de uma ação autônoma.

4. NOMEAÇÃO A AUTORIA

Artigo 62 – Código de Processo Civil: “Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor”.

Artigo 63 – Código de Processo Civil: “Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro”.

Trata-se de um instituto que na prática serve apenas para a correção do polo passivo da demanda, ou seja, o terceiro ingressa no mesmo processo, no lugar e por indicação do réu que de forma errônea foi incluído no polo passivo da demanda.

O primeiro caso em que cabe a nomeação à autoria é aquele do detentor da coisa, quando demandado em razão da posse ou da propriedade da mesma. O conceito de detentor da coisa é extraído do artigo 487 do Código Civil Brasileiro, ou nos

dizeres de Levenhagen, “*não é possuidor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordem ou instruções suas*”.

Como ensina ainda o professor Carlos Roberto Gonçalves “*O possuidor exerce o poder de fato em razão de um interesse próprio; o detentor, no interesse de outrem. É o caso típico dos caseiros e de todos aqueles que zelam por propriedades em nome do dono ou ainda do administrador de imóveis que detém o imóvel em nome do administrado. Podem ser mencionadas, ainda, como exemplos de detenção a situação do soldado em relação às armas no quartel e a do preso em relação às ferramentas com que trabalha. Tais servidores não têm posse e não lhes assiste o direito de invocar, em nome próprio, a proteção possessória. São chamados de “fâmulos da posse*”.

Assim, não possuindo o direito de invocar a proteção possessória em razão de agir meramente no interesse de outrem, também não pode o detentor ser responsabilizado em virtude desta detenção, razão pela qual a lei atribui o dever de se nomear à autoria o proprietário ou possuidor para que estes respondam aos termos da ação proposta erroneamente contra o detentor da coisa.

O segundo caso previsto na lei é o do mandatário, que age representando o mandante e em nome deste pratica determinados atos e que eventualmente poderão ensejar a propositura de ações de indenização. É o caso do advogado, que age em nome do cliente, e que se demandado em ação de indenização em razão dos fatos alegados em eventual ação judicial, deverá nomear o cliente à autoria, pois agiu como mero mandatário deste.

É importante deixar consignado que estes atos não poderão ser provenientes de ordem manifestamente ilegal e nem fora dos limites do mandato, casos em que a responsabilidade será solidária entre o mandante e o mandatário, o que inviabilizará a nomeação à autoria.

Em poucas palavras, o nomeante não poderia ser parte na ação principal, e quando nela incluído, deverá ser feita a nomeação à autoria, visando a correção desta irregularidade.

A nomeação à autoria deverá ser feita sempre no prazo para defesa e, sendo tal pedido deferido, deverá o juiz determinar a suspensão do processo e providenciará a intimação do autor, no prazo de 05 dias, para manifestar-se acerca da nomeação.

Aceita a nomeação pelo autor, este ficará incumbido de providenciar a citação do nomeado, depositando as diligências de oficial de justiça para citação pessoal, ou requerendo a citação por qualquer outra das formas previstas em lei. Recusada a nomeação, esta ficará sem efeito.

Ao nomeado cabe praticar todos os atos tendentes à sua defesa, caso reconheça a veracidade das informações prestadas pelo nomeante, sendo certo que se não aceitar esta nomeação, o processo continuará contra o réu original.

Por tratar-se de decisão interlocutória que trará influência no desenrolar do

processo, o recurso cabível contra a decisão de primeira instância que deferiu ou indeferiu a nomeação à autoria será o agravo de instrumento, pois não poderá aguardar sua reapreciação como preliminar de eventual recurso de apelação, como ocorre no agravo retido.

Em ambos os casos de recusa da nomeação, caberá abertura em favor do nomeante de novo prazo para a defesa, sempre na íntegra, o que deve ser feito de forma expressa neste sentido, não valendo a intimação via diário oficial do indeferimento da nomeação como ato suficiente para reabertura tácita deste prazo, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da sua 4ª Turma, no julgamento do Recurso Especial n.º 33.071-7/RJ, sendo relator o Ministro Ruy Rosado:

“Indeferida a nomeação à autoria, cumpria ao juiz assinar novo prazo ao nomeante para contestar, na forma do art. 67 do CPC, não bastando a sua simples intimação do despacho de indeferimento”.

Contudo, caso seja recusada a nomeação à autoria pelo autor ou pelo nomeado, o processo seguirá contra o nomeante, mas deverá ser extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva de parte.

O Código de Processo Civil prevê também a aceitação tácita da nomeação efetuada pelo réu sempre quando o autor, regulamente intimado para manifestar-se acerca da nomeação, nada requerer no prazo legal ou quando o nomeado, da mesma forma, não comparecer para manifestar sua recusa acerca da nomeação ou nada alegar em sua defesa.

Por fim, será responsabilizado civilmente o nomeante que deixar de nomear à autoria nos casos previstos na lei, ou ainda, quando nomear pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada, nos termos do artigo 1.059 e seguintes do Código Civil brasileiro. Como já mencionado, a ausência de nomeação à autoria por parte do réu, acarretará extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva de parte, sendo que o autor terá direito de ser indenizado pelos prejuízos que sofrer, já que a nomeação a autoria é obrigatória e não mera faculdade do réu, caso em que a própria sentença reconhecerá os prejuízos sofridos pelo autor, os quais deverão ser indenizados pelo réu.

Contudo, o prejudicado pela ausência da nomeação poderá ser um terceiro estranho ao processo, razão pela qual não restará a este outra alternativa senão propor a competente ação de reparação de danos em juízo próprio.

5. DENUNCIÇÃO DA LIDE

Artigo 70 – Código de Processo Civil: “A denúncia da lide é obrigatória: I- ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa cujo domínio foi transferido

à parte a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II- ao proprietário ou ao possuidor indireto, quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o de usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III- àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

Este instituto, como se infere do texto da lei, poderá ser utilizado pelo autor, nos casos de ações de caráter dúplice (prestação de contas e possessórias) nas quais o autor poderá ser condenado, bem como em todas aquelas ações em que houver sido proposta reconvenção, ou ainda no caso de autor de embargos de terceiro, quando o bem tiver sido adquirido do terceiro denunciado, já que, se perdedor nos embargos, ficará sem o bem, o que ensejará indenização. Poderá também ser utilizado pelo réu, e neste caso com muito mais frequência e, quando enquadrado no caso concreto, é de utilização obrigatória, do que se pode concluir inicialmente que eventual ação regressiva não poderá ser exercida contra quem de direito, o qual deveria ter sido denunciado à lide no processo que originou o eventual direito de ressarcimento, mas como esta penalidade não vem expressamente prevista na lei, a doutrina e a jurisprudência vêm divergindo quanto às conseqüências do descumprimento desta obrigatoriedade.

O professor Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso entende que a previsão legal para aplicação de qualquer pena *“deve ser expressa e isenta de dúvidas”*, e em seguida diz que *“a melhor exegese da obrigatoriedade da denunciação é vedar o exercício do direito de regresso nos processos em que o denunciado não seja citado no momento oportuno, mas sem atingir o direito material ao ressarcimento, o qual poderá ser objeto de ação própria e autônoma”*.

Já Vicente Greco Filho entende que *“a solução lógica é a mesma encontrada pelo texto expresso do Código Português: Se o não chamar, terá de provar, na ação de indenização, que na demanda anterior empregou todos os esforços para evitar a condenação”*, e complementa explicando que *“quem não chamou o garante para amarrá-lo aos efeitos imutáveis da coisa julgada corre o risco de, na ação própria, receber exceções materiais relativas à sua atuação no primeiro processo e, se agiu com culpa nessa demanda, seu negligência compensa o dever de indenizar, uma vez que o garante demonstre que poderia ter ganho a ação”*. Conclui, portanto, pela inexistência de forma absoluta da perda do direito de ação de regresso, mas a condiciona à produção de prova que demonstre que a presença do garante na ação em nada teria mudado o resultado da mesma, com exceção ao caso previsto no inciso I (direito de evicção) quando entende que a ausência da denunciação da lide acarreta a perda dos direitos decorrentes da evicção.

Em sentido contrário, o professor Levenhagen ensina que: *“concluindo e consoante entendimento da melhor doutrina, a falta de denunciação da lide não impede apenas o ajuizamento da ação de evicção. A falta de denunciação leva à*

perda do direito de garantia ou regresso, abrangendo, assim, os três casos constantes do artigo 70’.

Por fim, Celso Agrícola Barbi ensina que “apesar de a lei não haver estatuído expressamente essa perda, a expressão obrigatória, usada no artigo, só tem sentido se a desobediência ao mandamento nele contido tiver conseqüência prejudicial a quem a descumprir. Daí a conclusão que a falta de denunciação nos casos previstos no art. 70 leva à perda do direito de garantia ou de regresso”.

Já na jurisprudência, o entendimento acerca da obrigatoriedade é externado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sua 1ª Turma, ao julgar o Recurso Especial n.º 196.321/PR, sendo relator o Ministro Demócrito Reinaldo, “*in verbis*”:

“Em face de preceito expresso de lei, a denunciação da lide é obrigatória a todo aquele que estiver forçado pela lei ou por cláusula contratual a indenizar, por via de regresso, o prejuízo do que perder a demanda. Tornar facultativa a denunciação da lide importa no descumprimento explícito da lei (art. 70, III, do CPC) e na afronta ao princípio da economia processual.”

Outrossim, o entendimento acerca da obrigatoriedade para alguns casos e facultatividade para outros é externado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, através da sua 2ª Turma, ao julgar o Recurso Especial n.º 38.792/SP, sendo relator o Ministro Peçanha Martins, “*in verbis*”:

“A denunciação da lide torna-se obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso prevista nos incisos I e II do art., 70/CPC, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do mesmo dispositivo, onde tal direito permanece íntegro.”

Em síntese, significa dizer que, por força de contrato ou da lei, determinadas pessoas possuem o direito de ser indenizadas por terceiros caso venham a sair derrotados naquele processo mas, por determinação legal, deverá requer a denunciação daquele terceiro à lide para que também responda aos termos do processo, valendo a sentença que consignar o dever do denunciado em indenizar o denunciante como título executivo judicial em favor deste último.

O primeiro caso de denunciação da lide é o do alienante, quando um terceiro adquire alguma coisa de propriedade deste, coisa esta que passa a ser reivindicada por outra pessoa, a fim de que possa ter garantido o direito que da evicção lhe resulta. Esta garantia decorre de previsão legal, conforme dispõe o Código Civil brasileiro, nos artigos 1.107 a 1.117, e sempre implícita em qualquer negócio jurídico de venda e compra.

O segundo caso é o do proprietário ou possuidor indireto, nos casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício e do locatário, quando o possuidor direto for citado em nome próprio. Como é cediço, de acordo com o artigo 486 do Código

Civil, é dever do cedente da posse a garantia do seu normal exercício pelo cessionário, sob pena de ser deferida a este uma indenização. Demandado por terceiros acerca da posse da coisa, o possuidor direto, caso venha a sair derrotado, tem o direito de ser indenizado pelo possuidor indireto ou proprietário, razão pela qual faz-se obrigatória a denunciação da lide, para que a sentença reconheça este direito de indenização.

Neste segundo caso de denunciação da lide, a enumeração legal é meramente exemplificativa, podendo ainda, como exemplo, haver a denunciação da lide, pelo compromissário com posse direta, ao compromitente cedente de direitos hereditários e possessórios, que mantenha a posse indireta da coisa.

O terceiro caso é daquele que estiver obrigado, em virtude de lei ou por força contratual, a indenizar o denunciante, em ação regressiva, acerca do prejuízo que o mesmo tiver pela derrota na demanda principal.

Mas por reclamar este instituto uma interpretação restritiva, o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de não se admitir a denunciação da lide nos seguintes casos: I) mero direito regressivo eventual a surgir da sentença condenatória do réu; II) no caso de incompetência absoluta do juízo para julgar o feito contra o denunciado, como no caso de processo em trâmite pela Justiça Estadual e ser o denunciado um ente federal; III) nos embargos à execução por título extrajudicial; IV) nas ações de prestação de contas; V) nos embargos de terceiro; VI) nas ações de reparação de danos causados a consumidor; VII) nas ações de despejo.

Também por entendimento jurisprudencial, dando aplicação a estes dispositivos legais, entende-se ser admissível a denunciação da lide nos seguintes casos: I) nas ações fundadas em direito pessoal, quando a lei ou o contrato asseguram o direito de regresso; II) no processo cautelar, quando também cabível no processo principal; III) nas consignações em pagamento; IV) nas ações possessórias; V) na ação de divisão; VI) nas ações discriminatórias; VII) na ação de usucapião; VIII) ao empregado, nas ações em que o empregador é acionado por ato daquele; IX) ao servidor público, pela Fazenda Pública; X) à seguradora, pelo segurado; XI) ao terceiro causador do dano, pela transportadora.

Sendo postulada a denunciação da lide, a citação do denunciado deverá ser requerida juntamente com a citação do réu, se o denunciante for o autor, ou ainda, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu. Deferido tal pedido pelo juiz, o processo ficará suspenso, determinado em seguida a citação do denunciado no prazo de 10 dias, caso resida na mesma comarca, ou no prazo de 30 dias, caso resida em outra comarca ou em lugar incerto. A não observância destes prazos fará com que o processo siga unicamente em relação ao denunciante, pois é dever deste fornecer os meios para que a citação ocorra regularmente.

Caso seja requerida a denunciação da lide pelo autor, o denunciado assumirá a posição de litisconsorte ativo e poderá aditar a petição inicial, procedendo em seguida a citação do réu. Sendo requerida a denunciação pelo réu, poderá o mesmo aceita-la, contestando o feito, prosseguindo o processo com um litisconsórcio

passivo entre denunciante e denunciado. Se for revel ou negar a qualidade de garantidor, caberá ao denunciante prosseguir sozinho na defesa até o final do processo. Poderá ainda o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, caso em que o denunciante poderá prosseguir na defesa de forma autônoma.

Outro aspecto importante, também reconhecido jurisprudencialmente, é o fato de que, julgada procedente a denunciação da lide, o denunciado deverá pagar ao denunciante as despesas processuais e honorários advocatícios, independentemente do resultado da ação principal, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, através da sua 3ª Turma, no Recurso Especial n.º 51.260-3/MG, sendo relator o Ministro Waldemar Zveiter:

“Julgada procedente a lide secundária, a litisdenunciada, vencida, pagará as despesas judiciais e os honorários do advogado do denunciante. Desinfluyente tenha a decisão concluído pela procedência da ação principal, já que esta demanda é entre o denunciante e o autor”.

A sentença, que julgar procedente a ação principal, deverá julgar também a denunciação da lide e consignará o direito do evicto ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo judicial em favor do denunciante, sendo esta a real utilidade deste instituto no caso concreto.

6. CHAMAMENTO AO PROCESSO

Artigo 77 – Código de Processo Civil: “É admissível o chamamento ao processo: I- do devedor, na ação em que o fiador for réu; II- dos outros fiadores, quando a ação for citado apenas um deles; III- de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum”.

É um instituto que visa ao cumprimento do princípio da economia processual dentro do processo civil brasileiro e deverá ser utilizado pelo réu nas situações previstas em lei, ou seja, casos em que é possível litisconsórcio facultativo em favor do autor, valendo ressaltar que o mesmo não é de aplicação obrigatória, mas de extrema utilidade em razão da própria economia processual.

Traço característico do chamamento ao processo é o fato de que todas as pessoas passíveis de serem chamadas, poderiam ter sido rés no processo, de forma autônoma e independente, mas que por conveniência do autor não o foram.

Outrossim, a ausência do chamamento ao processo nos casos previstos na lei, dará ao réu o direito de, caso saia perdedor na ação, promover ações de regresso em face das pessoas elencadas na lei, pleiteando a parte que a estes caberia no débito.

Em outras palavras, visa possibilitar a discussão do mérito da questão entre o réu e o chamado no mesmo processo, possibilitando que estes auxiliem aqueles

na defesa, evitando assim, caso saia o réu perdedor na demanda, seja a discussão renovada em eventual ação de regresso a ser movida contra o chamado, valendo a sentença como título executivo judicial.

No primeiro caso, o devedor afiançado é o responsável direto pela quitação do seu débito, mas, em razão da fiança prestada, o fiador é demandado em seu lugar. Assim, se perdedor na ação, o fiador terá o direito de cobrar do devedor afiançado os valores que efetivamente desembolsou mas, por medida de economia processual, poderá chamá-lo ao processo para que também responda aos termos da ação, pois assim a sentença que condenar o réu, também consignará o dever do chamado em ressarcir-lo, razão pela qual esta sentença servirá de título executivo judicial em favor do réu.

No segundo caso, existe uma pluralidade de fiadores de um mesmo débito, mas a ação visando a cobrança deste débito é proposta somente contra um deles. Da mesma forma, o réu poderá aguardar o desfecho da demanda e, em ação autônoma de conhecimento, pleitear o reconhecimento do seu direito em ser ressarcido pelos demais fiadores, mas poderá chamá-los ao processo para que respondam juntamente com ele aos termos da ação proposta.

No terceiro caso, o réu demandado é devedor solidário e como tal, é responsável pela totalidade do débito, mas sempre possuía o direito de pleitear junto aos demais devedores solidários o ressarcimento da parte que couber a cada um deles. Assim, seguindo a mesma linha de raciocínio dos demais casos de chamamento ao processo, o devedor solidário poderá chamar ao processo os demais co-responsáveis pela dívida comum, os quais responderão juntamente com ele acerca do débito pleiteado.

Como no primeiro caso, também nos demais a sentença consignará o dever dos chamados em ressarcir o réu, pelo que a sentença condenatória valerá como título executivo judicial em favor daquele que efetuou o pagamento.

Os chamados, por assumirem em última análise a condição de réus, deverão ser citados no processo para que possam exercer suas defesas, devendo este requerimento ser formulado pelo réu no prazo para contestação, sob pena de não mais ser admissível a aplicação deste instituto e ficar o réu responsável pela quitação do débito de forma individual naquele processo. Feito o pedido de chamamento ao processo, o juiz determinará a suspensão do processo, bem como determinará sejam observados, quanto à citação e prazos, o disposto nos artigos 72 e 74 (denúnciação da lide).

A sentença que condenar o réu ao pagamento da dívida, valerá como título executivo em favor deste para exigi-la totalmente do devedor principal, no caso de fiança, ou proporcionalmente dos devedores solidários e demais fiadores.

Outra questão muito discutida em nossos tribunais superiores e que hoje encontra-se praticamente pacificada, é saber se é ou não possível a utilização deste instituto nos processos de execução. Inicialmente o Supremo Tribunal Federal pendia para uma resposta positiva, mas atualmente entende que não é possível

visto que o título executivo a ser produzido pela sentença no chamamento ao processo já existe em favor daquele que salda a dívida em processo de execução. Como exemplo, vejamos o caso do fiador que se saldar a dívida poderá executar o afiançado pleiteando o ressarcimento nos mesmos autos em que efetuou o pagamento, nos termos do artigo 595 do CPC. Se a conclusão fosse em sentido contrário, este instituto perderia sua utilidade nos casos previstos em lei, já que o mesmo é utilizado no processo de conhecimento, antes da condenação do réu, para que produza força de título executivo em favor do mesmo, sendo certo que no processo de execução este devedor já possui este título executivo em função simplesmente de ter efetuado o pagamento do débito ao autor da execução.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Artigo 280 – Código de Processo Civil: “No procedimento sumário: I- Não será admissível ação declaratória incidental, nem intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado”.

Artigo 10 – Lei 9.099/95 (Juizados Especiais): “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”.

Embora de grande utilidade, a intervenção de terceiros tem aplicação restrita ao procedimento ordinário e alguns procedimentos especiais, mas não poderá ser aplicado ao procedimento sumário, nem tampouco ao procedimento previsto nos juizados especiais.

Percebe-se, nestes casos, uma incongruência da lei, já que nas causas de menor valor, e com mais razão, deveria dar-se maior amplitude ao princípio da economia processual, o que na prática não acontece e virtude desta vedação legal, sendo aplicável este instituto somente nos processos de maior valor, cujas partes normalmente não necessitam deste benefício legal.

Desta forma, em casos como o de acidentes de veículo, em que grande parte das vezes existe o dever da seguradora em indenizar o segurado, réu no processo, a denúncia da lide não poderá ser utilizada, razão pela qual o segurado deverá postular diretamente junto à seguradora a sua indenização.

Um pouco menos rigoroso é o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, ao permitir a utilização ao menos da assistência nos processos deste rito, o que já não ocorre no procedimento dos juizados especiais.

8. CONCLUSÕES

O legislador pátrio buscou, ao criar o instituto da intervenção de terceiros,

por em prática o princípio da economia processual, tornando mais célere o ressarcimento daquele que pagou e que tem o direito de ser indenizado, bem como assegurar direitos de terceiros e melhorar as condições de defesa do réu, como ocorre na assistência.

Quando aplicados de acordo com a lei, certamente tais objetivos são atingidos no caso concreto, razão pela qual impõe-se uma conscientização maior dos juristas brasileiros a fim de porem verdadeiramente em prática tais institutos, ainda mais neste período difícil em que passa o Poder Judiciário, totalmente assoberbado de trabalho, o que ajudaria em muito a diminuição desta carga e, conseqüentemente, daria uma maior celeridade ao andamento dos processos, o que aliás é reclamado pela totalidade dos juristas nos dias atuais.

9. BIBLIOGRAFIA

- Código Civil Comentários Didáticos – Volume 3 (Direito das Coisas), Antônio José de Souza Levenhagen, 5ª edição, Editora Atlas.
- Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, Theotonio Negrão, 31ª edição, Editora Saraiva.
- Comentários ao Código de Processo Civil – volume I, tomo II, Celso Agrícola Barbi.
- Comentários ao Código de Processo Civil – Volume I, Antônio José de Souza Levenhagen, 4ª edição, Editora Atlas.
- Curso de Direito Civil – 3º volume (Direito das Coisas), Washington de Barros Monteiro, 33ª edição, Editora Saraiva.
- Direito Processual Civil Brasileiro – 1º volume, Vicente Greco Filho, 12ª edição, Editora Saraiva.
- Sinopses Jurídicas – Volume 11 (Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento), Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, 1ª edição, Editora Saraiva.
- Sinopses Jurídicas – Volume 3 (Direito das Coisas), Carlos Roberto Gonçalves, 1ª edição, Editora Saraiva.
- Teoria Geral do Processo, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, 13ª edição, Malheiros Editores.